

# O CASO DO SISTEMA “CREDIT SCORING” DO CADASTRO POSITIVO

## THE CASE OF THE CONSUMER DATABASE CREDIT SCORING SYSTEM

**Ricardo Lupion<sup>1</sup>**

Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do sistema *Credit Scoring*, do Cadastro Positivo e seus limites vinculados à privacidade e transparência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cadastro positivo; *credit scoring*; contrato; atividade empresarial; risco de crédito; privacidade; transparência.

**ABSTRACT:** *The purpose of this paper is to analyze the positions taken by the Superior Court of Justice in the recent case of the Consumer Database Credit Scoring and its limits with respect to privacy and transparency.*

### INTRODUÇÃO AO TEMA

**I**nstituído pela Lei nº 12.414, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.829, de

**KEYWORDS:** *Consumer database; credit scoring; contract; business activity; credit risk; privacy; transparency.*

**SUMÁRIO:** Introdução ao tema; 1 O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; 2 A decisão do Superior Tribunal de Justiça: o sistema *Credit Scoring*, do Cadastro Positivo, é uma prática comercial lícita; Reflexão final; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction to the topic; 1 The opinion of the Rio Grande do Sul State Court of Appeals; 2 The Superior Court of Justice's decision: the Consumer Database Credit Scoring system is a lawful business practice; Final considerations; References*

2012, o cadastro positivo consiste na formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas e criação de bancos de dados com informações

<sup>1</sup> Mestrado e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Professor de Direito Empresarial do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Coordenador do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUCRS, Advogado Empresarial em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

de pagamento de dívidas e de cumprimento de outras obrigações pecuniárias dessas pessoas.

Trata-se de banco de dados completo com informações financeiras, histórico de crédito e comportamento de pagamentos de obrigações dos clientes (pessoas físicas e jurídicas). Neste cadastro, poderão ser verificados os pagamentos efetuados e em andamento e, ainda, o valor de eventuais empréstimos.

Essas informações serão fornecidas por bancos e demais instituições financeiras, cartões de crédito e pelo comércio em geral, sendo admitida a inclusão das informações originadas pelas concessionárias prestadoras de serviços públicos continuados (luz, gás, água e esgoto), provedores de TV por assinatura, Internet e instituições de ensino, cujas informações serão mantidas por qualquer pessoa jurídica que atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º do Decreto nº 7.829/2012.

Esse cadastro positivo irá subsidiar a decisão de comerciantes na concessão de crédito, na realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais que impliquem risco de perda financeira para o credor, permitindo-lhe uma melhor avaliação do risco envolvido na operação. Essa melhora na avaliação do risco poderá resultar na oferta de condições mais vantajosas para o interessado (arts. 1º, 2º, inciso I, 3º e 7º da Lei nº 12.414, de 2011).

Poderá constar do histórico de crédito, o conjunto de informações financeiras e de pagamentos relacionados às operações de crédito e obrigações de pagamento, adimplidas ou em andamento, tais como: (i) a data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento; (ii) o valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida; (iii) os valores devidos das prestações ou obrigações, indicadas as datas de vencimento e de pagamento; e (iv) os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações ou obrigações, indicadas as datas de pagamento (arts. 2º, inciso VII, e 3º da Lei nº 12.414, de 2011, e arts. 2º, 3º e 6º do Decreto nº 7.829, de 2012).

A Lei nº 12.414, de 2011, proíbe as anotações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito do cadastrado, e informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas (art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.414, de 2011).

A abertura do cadastro positivo exige prévia autorização do potencial cadastrado, mediante consentimento informado e assinatura de instrumento

específico ou em cláusula apartada, diretamente à fonte informadora ou ao gestor de banco de dados (art. 4º, *caput* e § 1º da Lei nº 12.414, de 2011, art. 7º do Decreto nº 7.829, de 2012, e art. 3º da Resolução nº 4.172, de 2012).

Para as empresas, bancos e demais instituições financeiras, haverá maior facilidade e maior adequação na concessão do crédito com reflexos na queda da inadimplência, incluindo o superendividamento, considerando que será possível avaliar o histórico de crédito, como também montante dos valores emprestados. Essas informações evidenciarão a situação de "bom pagador" do possível interessado em realizar operações com empresas e bancos.

As pessoas jurídicas responsáveis pela administração dos bancos de dados, pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados criaram um sistema de pontuação (*Score* Crédito) como instrumento de apoio para as decisões de concessão de crédito. Esse sistema, a partir de informações comportamentais, atribui uma escala numérica, na qual o menor índice representa maior risco e o maior índice, menor chance de inadimplência, auxiliando a prever o provável e futuro comportamento dos consumidores.

A criação desse sistema, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, originou a expressiva quantidade de oitenta mil demandas sobre o tema<sup>2</sup>, a ponto de caracterizar a multiplicidade de recursos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, justificando o sobrestamento de recursos perante o Tribunal de Justiça até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria<sup>4</sup>.

## 1 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contrária à adoção do *escore* no cadastro positivo, já estava consolidada e pacificada, a ponto de justificar decisões recursais monocráticas com base no

<sup>2</sup> Fonte: NURER (Núcleo de Recursos Repetitivos e Repercussão Geral) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

<sup>3</sup> Brasil, Código de Processo Civil: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça".

<sup>4</sup> Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Recurso Especial nº 70055630297, Terceira Vice-Presidência, Des. André Luiz Planella Villarinho, J. em 23.08.2013.

art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil que autoriza o julgamento monocrático pelo Relator na hipótese de jurisprudência dominante do tribunal.

Conforme antes mencionado, milhares de ações judiciais estão em curso no Estado do Rio Grande do Sul objetivando a declaração de ilegalidade do sistema de pontuação (*Score Crédito*) e, conseqüentemente, indenização por danos morais.

## 1.1 A (I)LICITUDE DO SISTEMA, NA PERSPECTIVA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O caso paradigmático no qual foi proferida a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema refere-se a uma ação judicial promovida por um consumidor gaúcho<sup>5</sup>, pleiteando a declaração de ilegalidade na manutenção de seus dados no serviço disponibilizado pela empresa gestora do cadastro positivo, denominado SCPC *Score Crédito*, bem como indenização por danos morais decorrentes deste fato.

O consumidor sustentou que não possuía nenhuma restrição de crédito, mas que a sua pontuação no sistema SCPC *Score Crédito* prejudicou o seu acesso ao comércio. Fundamentou a sua pretensão no caráter sigiloso dos seus dados e nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro *Crediscore*, de forma definitiva, com a fixação da multa-dia de R\$ 622,00 (para o caso de descumprimento) e indenização de R\$ 6.220,00 por prejuízos imateriais<sup>6</sup>.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeira instância por considerar abusiva a prática comercial de utilizar dados dos consumidores para fixar uma pontuação, como forma de verificar a probabilidade de inadimplemento. Considerou que o sistema não é um mero serviço ou ferramenta de apoio e proteção aos fornecedores, mas uma forma de burlar direitos fundamentais,

<sup>5</sup> Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 10ª Vara Cível do Foro Central, Processo nº 001/1.12.0110621-5, Autor: Anderson Guilherme Prado Soares, Ré: Boa Vista Serviços S/A.

<sup>6</sup> Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 10ª Vara Cível do Foro Central, Processo nº 001/1.12.0110621-5, Juiz Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 20.12.2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

afrontando toda a sistemática protetiva do consumidor, que inegavelmente se sobrepõe à proteção do crédito<sup>7</sup>.

Na perspectiva das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o SCPC *Score* Crédito funciona como ferramenta de atribuição de pontos aos consumidores, para consulta das empresas na concessão de crédito, a fim de estabelecer a probabilidade de inadimplemento em relação àquele que objetiva o crédito. Contudo, esta forma de classificar os consumidores não é acessível a todos, não se possibilitando a quem tem seu perfil traçado as informações contidas no sistema.

O Tribunal considerou o novo serviço ilícito por contrariar diversas normas constitucionais e ordinárias, especialmente aquelas dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

No plano constitucional, o Tribunal considerou que os critérios de pontuação do sistema, por não serem acessíveis aos consumidores, viola o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que asseguro a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestados na forma da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado<sup>8</sup>.

Além desse disposto constitucional tipo por violado, o Tribunal também consignou que a defesa dos direitos do consumidor ganhou novos contornos com sua introdução no rol de direitos fundamentais, tal como declarado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Para o Tribunal, esse reconhecimento resultou na superioridade do direito do consumidor em relação aos demais preceitos existentes no ordenamento que não se enquadrem como direitos fundamentais, como, por exemplo, a lei instituidora do cadastro positivo.

A decisão do Tribunal também referiu que a Constituição Federal também inseriu a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V).

<sup>7</sup> Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo em Apelação Cível nº 70054363627, 9ª C.Cív., Relª Des. Marilene Bonzanini, J. em 15.05.2013.

<sup>8</sup> Brasil, Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]”.

No plano infraconstitucional, o Tribunal assentou a decisão no princípio da vulnerabilidade do consumidor consagrado no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a vulnerabilidade configura a presunção absoluta de que existe um desequilíbrio entre os agentes econômicos envolvidos na relação de consumo, de tal monta que surge a necessidade de que o Estado proteja a parte mais fraca, a fim de reequilibrar esta relação.

Também sustentou que, em razão da assimetria informacional entre fornecedor e consumidor, o Código de Defesa do Consumidor também assegurou o direito à informação conforme previsto no art. 6º, inciso III, tendo inúmeros desdobramentos nas relações de consumo<sup>9</sup>.

Por fim, a decisão do Tribunal Estadual também sustentou a sua decisão no disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>, que assegura ao consumidor acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Como segundo reflexo do princípio da transparência, temos o novo dever de informar imposto ao fornecedor pelo CDC. Este dever de informar concentra-se, inicialmente, nas informações sobre as características do produto ou serviço oferecido no mercado. O dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã *Nebenflicht*, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual, deveres chamados anexos. O dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência nas relações de consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor. (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002. p. 646)

<sup>10</sup> Brasil, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”.

<sup>11</sup> “A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma

Com base nos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais antes referidos, o Tribunal concluiu que: (i) o consumidor tem o direito de obter informações sobre seus dados pessoais e de consumo arquivados; (ii) os cadastros e dados devem ser objetivos, claros e verdadeiros; (iii) é abusiva a prática comercial de utilizar dados dos consumidores, inclusive após a exclusão das inscrições negativas pelo decurso do prazo de cinco anos, para lhe alcançar uma pontuação, de forma a verificar a probabilidade de inadimplemento; (iv) o sistema de *Score* não é um mero serviço ou ferramenta de apoio e proteção aos fornecedores, mas uma forma de burlar direitos fundamentais, afrontando toda a sistemática protetiva do consumidor, que inegavelmente se sobrepõe à proteção do crédito; (v) os maus pagadores já possuem os seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, cujos dados podem ser utilizados livremente pelas empresas, pelo prazo de cinco anos; (vi) não é possível a utilização de registros pessoais dos consumidores, além do prazo de cinco anos, para formar um novo sistema de probabilidade de inadimplemento, sem informar claramente aos interessados e a toda sociedade quais são exatamente as variáveis utilizadas e as razões pelas quais uma pessoa é classificada como com "alta probabilidade de inadimplência" e outra com "baixa probabilidade de inadimplência".

Em razão da falta de transparência e de clareza desta "ferramenta", o consumidor que teve crédito negado em face de sua pontuação fica sem saber as razões pelas quais é considerado propenso ao inadimplemento, restando frustrada a sua legítima expectativa de ter acesso aos seus dados e a explicações

---

a prevenir e diminuir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que os utilizam no mercado." (MARQUES, Cláudia Lima. Op. cit.). Herman Benjamin também fez distinção entre os cadastros de devedores e os bancos de dados de proteção de crédito, nos seguintes termos: "Partilhando afinidades com os bancos de dados, os cadastros de consumidores deles se apartam em pelo menos três pontos. Primeiro, a permanência das informações é acessória, já que o registro não é um fim em si mesmo, estando a manutenção dos dados vinculada ao interesse comercial atual ou futuro, mas sempre direto e particularizado, do arquivista em relação ao cliente cadastrado. Segundo, tampouco funcionam os cadastros pigmentados pela aleatoriedade na coleta das informações. Exatamente porque o universo subjetivo que move o arquivista coincide com aquele da sua própria atuação empresarial (arquivista e fornecedor não são agentes econômicos diversos, confundindo-se na mesma pessoa), os 'cadastráveis' tendem a ser delimitados, isto é, normalmente associados a um grupo pequeno de consumidores, efetivos ou potenciais. Em oposição à prática dos bancos de dados, é comum, uma vez que o consumidor deixe de transacionar com a empresa, a exclusão de seu nome do cadastro mantido. Por derradeiro, os cadastros orientam-se pela transmissibilidade intrínseca ou interna, circulando e beneficiando somente ou preponderantemente o arquivista, que, como há pouco notamos, não é um terceiro, mas o fornecedor mesmo, sujeito de direito de relação jurídica de consumo" (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 432).



sobre a negativa do crédito. Cita a existência de diversos precedentes do Tribunal no mesmo sentido<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> “BRASIL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INFORMAÇÃO NEGATIVA – CREDIScore – OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXIBIÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER – SUSPENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CADASTRO – ATO ILÍCITO – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO – O CREDIScore E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE – Comprovada a existência do *Crediscore* com a finalidade de auxiliar os estabelecimentos comerciais associados na análise do crédito dos consumidores. Caracterizado como serviço ou banco de dados está submetido aos princípios e regras do CDC. Análise relacionando o exame das atividades do *Crediscore* com os direitos de personalidade do consumidor, honra e privacidade. Exame a partir do art. 43 do CDC. Nenhum serviço, produto ou atividade que guarde informações dos consumidores pode violar o princípio da transparência. É inadmissível que informações do consumidor possam ser utilizadas nas relações de consumo, sem o respeito aos direitos de personalidade. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CASO CONCRETO – Admissão pela própria parte ré que realiza análise do perfil do consumidor, cujo objetivo é a análise de crédito, alimentada por dados fornecidos pelos associados. Irrelevância do tempo de armazenagem dos dados. Aplicação das limitações impostas pelo art. 43 do CDC. Qualquer espécie de registro do consumidor deve ser claro, transparente, objetivo, sempre possibilitando o acesso a tais informações. O *Crediscore*, no modo como está estruturado, primando pela falta de transparência das informações sobre consumidores, bem como pela utilização de informações negativas sem qualquer limite temporal, constitui-se prática abusiva. Análise da contestação oferecida a partir do art. 302 do CPC. Possibilidade de aplicação do art. 461 do CPC, determinando o fornecimento das informações do consumidor, bem como a não disponibilização do seu cadastro no *Crediscore*, sob pena de multa diária. DANO EXTRAPATRIMONIAL – Dever de indenizar caracterizado, frente aos danos advindos da falha do serviço disponibilizado pela empresa ré no mercado de consumo. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO – A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Manutenção do percentual da verba honorária fixada pela sentença, observadas as peculiaridades do caso concreto, em obediência aos vetores estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Negado seguimento à apelação da parte ré, por manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.” (Apelação Cível nº 70050795277, 9ª C.ív., TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 04.09.2012)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SCPC SCORE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO QUANTO AO REGISTRO – DANO MORAL – CABIMENTO – Caso em que a parte ré oferta às empresas associadas serviço denominado SCPC *Score* Crédito. Ferramenta de análise comportamental de crédito do consumidor, que tem por objetivo aos lojistas, através de uma pontuação de crédito, identificar dentre os pretensos clientes aqueles que se encaixam em um quadro de maior risco para contratação. Violação àquilo que preceitua o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de notificação prévia ao registro realizado. Ausência de informação à autora acerca da existência de cadastro em seu nome. Violação aos deveres de transparência e informação pela entidade cadastral. Dano moral ocorrente. Precedentes desta Corte.



## 2 A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O SISTEMA CREDIT SCORING, DO CADASTRO POSITIVO, É UMA PRÁTICA COMERCIAL LÍCITA

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, examinou a questão com profundidade, sem hostilidade instintiva, como às vezes se verifica em decisões judiciais marcadas por uma visão predisposta, não realista e negativa da atividade empresarial<sup>13</sup>.

De início, deve ser destacado que o Ministro Relator partiu "praticamente do zero", pois não tinha noção clara acerca do que seria o chamado *credit scoring*, ou simplesmente *creditscore*. Após constatar a existência de mais de 80 mil demandas sobre o tema no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, determinou a realização de audiências públicas, durante as quais constatou "que havia uma grande celeuma acerca da própria natureza do sistema *score* e do regime jurídico

---

Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado na sentença mantido [R\$ 4.000,00 - quatro mil reais]. Inexistência de recurso pela autora. Negado provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 70050416387, 10ª C.Cív., TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15.08.2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO COMINATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INFORMAÇÃO NEGATIVA - CREDIScore - LEGITIMAÇÃO PASSIVA - ABSTENÇÃO DE INFORMAÇÃO DE DADOS VINCULADOS À AUTORA - EXIBIÇÃO DOS DADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CDC - DANO MORAL - RECONHECIMENTO - 1. A consumidora tem direito à exibição das informações referentes ao sistema de avaliação de perfil e índice de risco de inadimplência (*Crediscore*) mantido pela demandada, por constituir-se em dados relativos a sua identidade mantido por órgão de caráter público reconhecido pelo CDC. 2. Utilização do sistema *Crediscore* para informação sobre risco de inadimplência que ofenda o regramento do Código do Consumidor a partir do uso de dados não objetivos, obscuros, de caráter oculto ou sigiloso, com limitação temporal e que obtiveram regularidade pelo adimplemento das obrigações, insuscetíveis, pois, de utilização para qualquer natureza que dificulte ou impeça novo acesso ao crédito ao consumidor. Inteligência do § 5º, art. 43, do CDC. Abstenção pela demandada de informações sobre o sistema *Crediscore* relativos ao nome ou CPF da parte autora. 3. Conduta ilícita que decorre do próprio fato da violação das normas do Código do Consumidor, desnecessária a prova de prejuízo direto, pois o dano ocorre *in re ipsa* e se confirma pela negativa de crédito mesmo sem registro negativo, que embora não documentado devido a negativa por parte das empresas, ganha verossimilhança em razão da comprovação do uso do sistema para avaliação de risco por empresa indicada pela autora e que a demandada negou utilizasse o sistema. 4. Dano moral majorado a partir do exame das circunstâncias das partes envolvidas, da conduta ilícita da demandada, e atento ao critério de proporcionalidade e razoabilidade. Negaram provimento ao apelo da ré e proveram parcialmente o recurso do autor. Unânime." (Apelação Cível nº 70050220409, 9ª C.Cív., TJRS, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29.08.2012)

<sup>13</sup> GARCIA, Ricardo Lupion. Interpretação dos contratos empresariais - Sem fobia e sem idolatria. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre/RS, n. 135, a. XLI, set. 2014.

aplicável por se tratar de um tema novo no cenário jurídico”, ressaltando, finalmente, que “a audiência pública foi extremamente importante na formação do meu convencimento acerca das principais questões controvertidas a serem dirimidas para solução da controvérsia posta no presente processo”<sup>14</sup>.

Registre-se, aqui, o primeiro acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça: decidir a causa sem visão predisposta, não realista ou negativa da atividade empresarial.

## 2.1 TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso, definiu as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672, de 2008, que introduziu a sistemática de recursos repetitivos<sup>15</sup>: (1) O sistema *credit scoring* é um método desenvolvido para avaliação

<sup>14</sup> Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., Recurso Especial nº 1.419.697-RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. em 12.11.2014.

<sup>15</sup> Brasil, Código de Processo Civil: “Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos”.

do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); (2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); (3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei nº 12.414/2011; (4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas; (5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema *credit scoring*, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei nº 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

## 2.2 AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO NOS CONTRATOS EM GERAL E O SISTEMA CREDIT SCORING

Não é nenhuma novidade o procedimento da prévia verificação da idoneidade da outra parte e de sua capacidade financeira de honrar o negócio jurídico a ser celebrado e a avaliação dos riscos antes da contratação.

Assim, na compra e venda com pagamento do preço a prazo, é usual que o vendedor verifique se o comprador terá condições financeiras e econômicas para honrar o pagamento das parcelas do preço. Da mesma forma, nos contratos de locação, é um procedimento rotineiro, o locador examinar as condições financeiras e econômicas do futuro fiador, sua renda, seus bens etc., ou, como profetizou o Ministro Ruy Rosado, em 1995, há quase duas décadas, “não se pode negar ao vendedor o direito de informar-se sobre o crédito do seu cliente na praça, e de repartir com os demais os dados de que dele dispõe”<sup>16</sup>.

Nessa perspectiva, a decisão identificou que o sistema de *credit scoring* representa “essa avaliação do risco de celebração do contrato envolve um

<sup>16</sup> Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., Recurso Especial nº 22.337, Rel. Min. Ruy Rosado, J. em 13.03.1995.

conhecimento da pessoa do outro contratante, do objeto do contrato e do próprio conteúdo do contrato a ser celebrado, fazendo-se, assim, uma análise recíproca do risco do negócio a ser celebrado (risco do crédito)". E mais, ressaltou que, na sociedade de consumo marcada pela massificação das relações e pelo anonimato, os métodos tradicionais de avaliação do crédito são inadequados e incompatíveis.

A velocidade com que se realizam os negócios, rapidez que atende aos interesses dos consumidores, tornou incompatível o método tradicional do preenchimento do cadastro, apresentação de documentos comprobatórios e aprovação do crédito. Nos contratos de consumo, no mais das vezes, caracterizado pelo *take it, or leave it*<sup>17</sup>, o próprio consumidor deseja rapidez na decisão de compra de um bem ou serviço.

Nessa perspectiva, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, corretamente, identificou os novos tempos do comércio, que sentiu a necessidade de dar maior dinamismo ao uso das informações cadastrais dos consumidores, sendo criadas instituições para o armazenamento desses dados cadastrais, visando ter agilidade na troca de informações e, com isso, propiciar aos consumidores, maior conforto e rapidez no momento da compra<sup>18</sup>.

Em razão da facilidade de acesso aos bancos de dados disponíveis na Internet, algumas empresas desenvolveram fórmulas matemáticas para avaliação do risco de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, atribuindo uma nota ao consumidor, criando o chamado *credit scoring*, ou simplesmente *credscore*, o mesmo sistema tradicional

---

<sup>17</sup> MARQUES, Claudia Lima. Op. cit., p. 105.

<sup>18</sup> "Em 1955, surge, em Porto Alegre, organizado pela Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), o primeiro banco de dados para integração dessas informações, sendo denominado de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) do Brasil.

Posteriormente, foram criados em outros Municípios brasileiros, atingindo-se o expressivo número de 1600 CDLs instaladas em todo o Brasil. Com a facilidade de conexão pela internet, formou-se o SPC-Brasil, em 2002, administrando um imenso banco de dados com alguns milhões de registros, transformando-se em Rede Nacional de Informações Comerciais (Renic). No setor privado, algumas empresas passaram a explorar economicamente o serviço de proteção ao crédito, com destaque para a Serasa Experian, com cerca de 50 anos de atuação no mercado brasileiro. No setor público, o Banco Central do Brasil possui bancos de dados de proteção ao crédito, incluindo o CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques), o Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidade Federais não Quitados) e o CRC (Cadastro de Risco de Crédito). Enquanto os dois primeiros cadastros trabalham com informações negativas, o último atua também como um cadastro positivo de crédito. Em função disso, em 1990, quando elaborado o Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC), uma das preocupações foi com o controle dos arquivos de consumo."

de avaliação de crédito utilizado pelo comércio há séculos, agora modernizado por um critério de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor.

As "variáveis de decisão" são fatores que a experiência empresarial considera relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido, as mesmas - repita-se - utilizadas há anos pelo comércio em geral. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. A "grande novidade" do *credit scoring* foi o compartilhamento *on-line* dessas informações por milhares de lojistas que passaram a ter acesso instantâneo a esse banco de dados.

### 2.3 LICITUDE DO SISTEMA CREDIT SCORING E SEUS LIMITES: PRIVACIDADE E TRANSPARÊNCIA

A decisão do Superior Tribunal de Justiça concluiu que o sistema *credit scoring* não é um cadastro ou banco de dados de consumidores, "mas uma metodologia de cálculo do risco de crédito, utilizando-se de modelos estatísticos e dos dados existentes no mercado acessíveis via Internet"<sup>19</sup>.

Também deixou claro que somente o desrespeito à regulamentação legal do sistema *credit scoring*, por constituir abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a ocorrência de danos morais. Contudo, ressaltou que "a simples circunstância, porém, de se atribuir uma nota insatisfatória a uma pessoa não acarreta, por si só, um dano moral, devendo-se apenas oportunizar ao consumidor informações claras acerca dos dados utilizados nesse cálculo estatístico" e que, "para a caracterização de um dano extrapatrimonial, há necessidade de comprovação de uma efetiva recusa de crédito, com base em uma nota de crédito baixa por ter sido fundada em dados incorretos ou desatualizados".

<sup>19</sup> Consta do acórdão que: "Sua origem é um trabalho elaborado por David Durand, em 1941, denominado *Risk Elements in Consumer Installment Financing*, em que foi desenvolvida a técnica estatística de análise discriminante para distinguir os bons e os maus empréstimos, atribuindo-se pesos diferentes para cada uma das variáveis escolhidas para execução do seu método, que foi denominado *credit scoring* (AMORIM NETO, Antônio Alves; CARMONA, Charles Ulisses de Montreuil. Modelagem do risco de crédito: um estudo do segmento de pessoas físicas em um banco de varejo. Programa de Pós-Graduação da UFPE. REAd, ed. 40, v. 10, n. 4, jul./ago. 2004, p. 4). A partir da década de sessenta, esse sistema de pontuação de crédito passou a ser amplamente utilizado nos EUA nas operações de crédito ao consumidor, especialmente nas concessões de cartão de crédito".

Portanto, o sistema *credit scoring*, por si só, não é ilícito e o seu uso deverá respeitar a privacidade dos consumidores e ser utilizado com transparência e boa-fé.

Na dimensão da “privacidade”, o Tribunal, com apoio em respeitada doutrina nacional<sup>20</sup>, alertou que devem ser respeitados os direitos fundamentais previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal<sup>21</sup>, com especial destaque para os direitos de personalidade regulamentados pelo Código Civil de 2002<sup>22</sup>.

Referiu que a preocupação com a proteção da privacidade começa nos EUA, no final do século XIX<sup>23</sup>, obtendo uma sistematização na Alemanha ao

<sup>20</sup> Adriano de Cupis anota que “a personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto”, acrescentando que os direitos da personalidade são aqueles destinados a dar conteúdo à personalidade humana, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada (DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2007. p. 21 e 23). Paulo Luiz Netto Lôbo anota que não devem ser confundidos direitos fundamentais e direitos da personalidade, pois nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, como ocorre com as garantias constitucionais, que não são inatas à pessoa, mas conquistas externas (LOBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direito da personalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Padma, v. 2, n. 6, p. 85, abr./jun. 2001). Capelo de Sousa, analisando os direitos de personalidade e os direitos fundamentais, observa que: “A afinidade emerge da parcial sobreposição ao nível da pessoa humana de dois planos jurídico-gnoseológicos: o do direito civil, onde se fundam os direitos da personalidade, e o do direito constitucional, donde irradiam os direitos fundamentais”. E, após distingui-los, conclui: “Logo se concluirá que, embora muitos e diversos direitos de personalidade sejam também direitos fundamentais, nem todos os direitos de personalidade constituem direitos fundamentais e, ao invés, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade” (CAPELO DE SOUSA, Rabindrath V. A. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 581).

<sup>21</sup> Brasil, Constituição Federal: “Art. 5º [...] - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”.

<sup>22</sup> Brasil, Código Civil: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. [...] Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

<sup>23</sup> Consta do acórdão que, “em 1890, em Boston, Warren e Brandeis passam a discutir *the right to be let alone* (o direito de ser deixado só ou em paz), em seu artigo *The Right to Privacy*” (WEINGARTNER NETO, Jaime. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 69.). A motivação foram os mexericos da imprensa acerca do salão de festas da esposa de Samuel Warren, elegante dama da sociedade, filha de senador e esposa de advogado renomado. Em 1902, a Corte local rejeitou, por maioria de quatro votos a três, a alegação de violação à intimidade. Os fundamentos essenciais para o reconhecimento da *privacy* são a *I Amendment* (liberdade de expressão e de imprensa), *IV Amendment* (proteção das pessoas, domicílio

longo do século XX<sup>24</sup>, sendo que os direitos da personalidade passaram a ser regulados pelas principais codificações civis europeias, com destaque para os Códigos Civis da Alemanha (§ 12), Itália (arts. 5º a 10) e Portugal<sup>25</sup>.

Contudo, como as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial revelaram que a regulamentação desses direitos, no âmbito das codificações, não se revelou suficiente para a sua efetiva proteção, as principais constituições contemporâneas passaram a arrolar tais direitos entre os direitos fundamentais, com especial destaque para Itália (1947) e Alemanha (1949), que abrem suas cartas constitucionais com a exigência de respeito à dignidade da pessoa.

Na dimensão “transparência e boa-fé na prestação de informações”, o acórdão, acertadamente, referiu que a necessidade de prestar informações claras pelos fornecedores assume um relevo especial, em face do grande número de

---

e correspondência contra não razoáveis buscas e intervenções) e *VI Amendment* (devido processo legal). Apesar da derrota judicial, a tese teve boa recepção pela opinião pública americana e a *privacy* foi acolhida, posteriormente, pelo *Restatment (First) of Torts*, em 1939, elaborado pelo American Law Institute (Seção 867 – direito à vida privada).

<sup>24</sup> Consta do acórdão: “Na Alemanha, a jurisprudência, especialmente do Tribunal Constitucional Federal, ao longo do século XX, a partir da Lei Fundamental de Bonn (art. 2.1), desenvolveu a noção de privacidade e intimidade como uma faceta do direito geral de personalidade, tendo como seu fundamento último a própria dignidade da pessoa humana. Protege-se a liberdade ‘que assiste a cada pessoa de decidir quem e em que termos pode tomar conhecimento e ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respectiva área de reserva’ (ANDRADE, Manoel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 105). Tradicionalmente, na jurisprudência alemã, a proteção da vida privada era analisada na perspectiva de três graus ou esferas distintas: intimidade, privacidade e publicidade. A publicidade é a área de atuação pública de cada pessoa, exposta ao interesse público em geral, e que, conseqüentemente, apresenta livre atuação pelos meios de comunicação em geral. A privacidade é uma esfera intermediária, cuja proteção é inversamente proporcional ao estatuto social da pessoa; assim, quanto mais pública a pessoa, menor o grau de proteção. A intimidade é o último e inviolável reduto da liberdade pessoal, que não pode ser devassada por mais pública que seja a pessoa. Esses graus de proteção da vida privada serviram de referência para a doutrina e para a jurisprudência alemã estabelecerem os limites da liberdade de imprensa, embora recentemente esses conceitos tenham sido revisitados. Note-se que honra e privacidade, abrangendo esta a vida privada e a intimidade, são bens jurídicos distintos (ANDRADE, Manoel da Costa. *Ob. cit.*). Nas ofensas contra a honra, há a imputação de fatos inverídicos ou não verdadeiros contra a pessoa ofendida (calúnia, difamação, injúria). Nas ofensas contra a privacidade ou a intimidade, os fatos revelados ou devassados são verdadeiros, mas invadem indevidamente uma esfera protegida do indivíduo.”

<sup>25</sup> A decisão refere que o Código Civil de Portugal outorgou uma ampla proteção, iniciando-se por uma cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade: “Art. 70º (tutela geral da personalidade): 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”.



pessoas analfabetas ou com baixo nível de instrução inseridas no mercado de consumo. Advertiu que as informações devem ser prestadas em linguagem de fácil compreensão, enfatizando-se, de forma especial, as situações de maior risco<sup>26</sup>.

Esse dever de informação foi amplamente previsto no Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de ser informado clara e objetivamente em todos os aspectos da relação contratual desde o período pré-negocial, com transparência dos arquivos de consumo.

No caso específico do *credit scoring*, a empresa responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.414/2011) tem o dever de fornecer ao consumidor informações claras, precisas e pormenorizadas acerca dos dados considerados e as respectivas fontes para atribuição da nota (histórico de crédito), como expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 12.414/2011, pois “a impessoalização das relações de consumo, envolvendo, de um lado, um fornecedor profissional e, de outro lado, um consumidor anônimo, exigem o máximo de transparência, sinceridade e lealdade entre as partes”<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> O princípio da transparência busca estabelecer, na lição de Cláudia Lima Marques, “uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor”. E complementa: “Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade a respeito das relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo” (MARQUES, Cláudia Lima. Ob. cit., p. 286).

<sup>27</sup> A decisão faz uma longa referência ao princípio da boa-fé objetiva na seguinte passagem: “O princípio da boa-fé objetiva, devidamente positivado tanto no CDC (art. 4º, III, e art. 51, IV), como no Código Civil de 2002 (arts. 113, 187 e 422), constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não deve ser confundido com a boa-fé subjetiva (*guten Glauben*), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242. O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfico social. A partir dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu esse novo princípio do sistema de direito privado. A boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*) apresenta-se, em particular, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos os integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que ‘os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das

## REFLEXÃO FINAL

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a metodologia de cálculo da nota de risco de crédito – *credit scoring* – constitui segredo da atividade empresarial e as fórmulas matemáticas e modelos estatísticos não precisam

---

relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade' (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 113 e ss.). A inexistência, no Código Civil brasileiro de 1916, de cláusula geral semelhante ao § 242 do BGB ou a do art. 227, n. 1, do Código Civil português não impediu que a boa-fé passasse a ser reconhecida em nosso sistema jurídico por constituir um dos princípios fundamentais do sistema de direito privado. A jurisprudência já vinha utilizando o princípio da boa-fé objetiva para solução de casos concretos. A partir do CDC, esse obstáculo foi superado, pois a boa-fé foi consagrada como um dos princípios fundamentais das relações de consumo (art. 4º, III) e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas (art. 51, IV). Assim, a partir de 1990, o princípio da boa-fé foi expressamente positivado no sistema de direito privado brasileiro, podendo ser aplicado, com fundamento no art. 4º da LICC, a todos os demais setores. No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé objetiva foi expressamente contemplado, inserindo-se como expressão, conforme Miguel Reale, de sua diretriz ética. Exatamente a exigência ética fez com que, por meio de um modelo aberto, fosse entregue à hermenêutica declarar o significado concreto da boa-fé, cujos ditames devem ser seguidos desde a estipulação de um contrato até o término de sua execução. Na relação obrigacional, a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). Em sua função interpretativa, prevista no art. 113 do Código Civil brasileiro de 2002, a boa-fé auxilia no processo de interpretação das cláusulas contratuais. Colabora, dessa forma, para uma análise objetiva das normas estipuladas no pacto. Na sua função de controle, limita o exercício dos direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica, consoante previsto pelo art. 187 do Código Civil brasileiro de 2002. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação). Desenvolveram-se fórmulas, sintetizadas em brocardos latinos, que indicam tratamentos típicos de exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a *supressio* (o não-exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a *tuo quoque* (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a *venire contra factum proprium* (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente). A função integrativa da boa-fé, tendo por fonte o art. 422 do Código Civil brasileiro de 2002, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes. Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). O dever de informação constitui consectário da função integrativa da boa-fé objetiva, tendo assumido cada vez maior importância em nossa sociedade de consumo massificada".

ser divulgadas, porque o art. 5º, IV, da Lei nº 12.414/2011 expressamente estabelece que seja “resguardado o segredo empresarial”.

Por ser um modelo estatístico, a utilização do *credit scoring* não necessita do consentimento prévio do consumidor, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.414/2011.

Também assegurou aos consumidores o direito de acesso às fontes dos dados considerados na avaliação estatística, conforme previsto no art. 5º, IV, da própria Lei nº 12.414/2011, com a indicação clara e precisa dos bancos de dados utilizados (histórico de crédito), para que o consumidor avaliado possa exercer um controle acerca da veracidade dos dados existentes sobre a sua pessoa, das informações excessivas ou sensíveis, inclusive para poder retificá-los ou melhorar a sua performance no mercado, vedada a valoração de informações sensíveis, como as relativas à cor, à opção sexual ou à orientação religiosa do consumidor avaliado, ou excessivas, como as referentes a gostos pessoais, clube de futebol de que é torcedor etc.

Somente quando caracterizado abuso de direito pela utilização de informações sensíveis, excessivas, incorretas ou desatualizadas, surgirá a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados ao consumidor consultado será objetiva e solidária do fornecedor do serviço de *credit scoring*, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.414/2011.

Enfim, verificou-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a respeito do sistema *credit scoring* representaram uma visão predisposta, não realista e negativa desse moderno instrumento de avaliação de risco de crédito.

Já a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, examinou a questão sem hostilidade instintiva e com profundidade, porque procurou, antes do julgamento, conhecer e avaliar, em audiências públicas, o sistema de funcionamento do *credit scoring*, a sua utilização e seus reflexos para a sociedade e concluiu se tratar de uma prática comercial lícita, com os limites e cuidados minuciosamente examinados na decisão.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento,

função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 750.

\_\_\_\_\_. Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de código civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos. *Revista Trimestral de Direito Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, v. 1.

\_\_\_\_\_. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, v. 3.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Lisboa: Livraria Almedina, 1983.

FORGIONI, Paula. Interpretação dos negócios empresariais. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARCIA, Ricardo Lupion. Interpretação dos contratos empresariais – Sem fobia e sem idolatria. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre/RS, n. 135, a. XLI, set. 2014.

GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais*. Contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direito da personalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: 2001, v. 2.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Direito à informação nos contratos relacionais de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 35.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith H. *Boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRAGEM, Bruno. Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

